



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CIRCULAR **DIREITO DE RESPOSTA**

1 - Tem sido relativamente frequente, já no decurso da vigência da actual Lei de Imprensa, que alguns jornais publiquem respostas recebidas ao abrigo da lei que prevê o estatuto do exercício do direito de resposta ou de rectificação, não no local adequado, que é aquele que corresponde ao da notícia desencadeadora, mas na secção do correio dos leitores. Esta prática é ilegal.

2 - Com efeito, uma das regras básicas deste fundamental direito de reposição é a de que o texto da resposta ou rectificação, devidamente identificado como tal, tem de ser inserido na mesma secção e com a mesma apresentação e o mesmo relevo do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou a rectificação, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa. Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e conforme de resto já se reiterara no nº 5 da Circular que a propósito do direito de resposta a AACS aprovou e divulgou a 20 de Janeiro último.

3 - A inserção da resposta ou rectificação na mesma página, ou, não sendo possível, numa página equivalente mas no interior da mesma secção, representa um elemento essencial desta figura jurídica, por manifestamente corresponder ao desiderato pretendido pelo legislador de dar à resposta ou rectificação condições de igualdade substancial e formal relativamente ao texto que lhe deu origem.

4 - A exigência de fazer publicar a resposta ou rectificação em lugar e com relevo equivalentes aos da peça original é pois um requisito absolutamente fulcral, e de nenhum modo secundário, do exercício deste direito. Infringir aquele requisito, publicando por exemplo a resposta ou rectificação no correio dos leitores, significa uma violação típica do mandado legal vigente na matéria, que convém sobremaneira e a todos os títulos evitar.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 28 de Abril de 1999

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/CA